



Interpelação Escrita

O cálculo do rendimento do agregado familiar afecta directamente a qualificação da candidatura para habitações sociais e económicas, por isso, para calcular este rendimento, o Instituto de Habitação definiu quais as receitas que são obrigatórias de ser incluídas neste rendimento e quais não são obrigatórias, como, por exemplo, subsídios ou apoios financeiros do Governo. No que respeita à pensão para idosos, há três tratamentos diferentes: relativamente à candidatura para habitações sociais, por um lado, a pensão para idosos atribuída a beneficiários com mais de 65 anos de idade não é considerada como rendimento total e mensal do agregado familiar; por outro, a pensão para idosos atribuída, com antecipação, a beneficiários com menos de 65 anos de idade é considerada como rendimento total e mensal do agregado familiar; relativamente à candidatura para habitações económicas, a pensão para idosos é considerada como rendimento total e mensal do agregado familiar, independentemente da idade dos beneficiários.

A pensão para idosos é atribuída pelo Fundo de Segurança Social e é uma garantia básica, dada pelo Governo da RAEM, na vida dos idosos. Nos termos da lei, os idosos com mais de 60 anos podem receber, antecipada e proporcionalmente, a referida pensão, não havendo outra condição acessória. Actualmente, cerca da metade dos beneficiários da pensão para idosos recebem-na com antecipação e, no nosso entender, eles não têm



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conhecimento de que isto possa resultar na impossibilidade de candidatura para habitações sociais ou na perda da respectiva qualificação anteriormente adquirida. Em 2010, um casal candidatou-se para arrendar uma habitação social do Instituto de Habitação e, nesse ano, o rendimento do casal foi submetido a uma nova apreciação para a distribuição de fracções disponíveis, sendo a pensão para idosos do Fundo de Segurança Social um dos objectos de apreciação em causa. Mas, depois disso, o casal acabou por ser excluído devido ao excesso do limite de rendimento, uma vez que, durante o prazo de espera para habitações sociais, este casal, que não tinha completado 65 anos de idade, beneficiava, de forma antecipada, da pensão para idosos e esta necessita de ser considerada como rendimento do agregado familiar. Sabe-se, ou não, quantos são os casos semelhantes? No entanto, a questão que se coloca é: a pensão para idosos é ou não considerada como rendimento do agregado familiar? Sobre isto, apesar do mesmo serviço ou da mesma política, há regras diferentes. Se se definir uma norma exclusiva, deve-se manter uma boa comunicação entre os serviços relacionados, de modo a esclarecer, completamente, aos requerentes da pensão para idosos os problemas que eventualmente possam surgir.

Sendo assim, interpelo sobre o seguinte:

1. Será que a pensão para idosos é considerada como rendimento do agregado familiar? Segundo a norma do Instituto de Habitação, há

IE-2013-11-05-Chan Meng Kam (P) CWP-MMC



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tratamentos diferentes na candidatura para habitações sociais e económicas e, quanto à candidatura para habitações sociais, ainda há tratamentos diferentes em termos da idade dos requerentes. Qual é a fundamentação desses tratamentos diferentes? Não são injustos?

2.Segundo a lei, os idosos que completaram 60 anos de idade e reúnem os requisitos legais podem requerer a atribuição antecipada da pensão para idosos, nesta situação, para além de ser uma pensão parcial que é calculada proporcionalmente, não há outra condição acessória. No Instituto de Habitação, a pensão para idosos ser ou não considerada como rendimento do agregado familiar depende da idade dos beneficiários. Este tratamento não viola o espírito da lei? Relativamente à referida norma exclusiva, existe uma boa comunicação entre o Instituto de Habitação e o Fundo de Segurança Social para esclarecer, completamente, aos requerentes os problemas que eventualmente possam surgir?

O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau

Chan Meng Kam

5 de Novembro de 2013

IE-2013-11-05-Chan Meng Kam (P) CWP-MMC